



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

- 1) O presente regulamento fixa os procedimentos relativos à creditação da formação e da experiência profissional, prevista no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.
- 2) O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 45.º-A do diploma referido no número anterior e da competência prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º do Regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e na alínea ad) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Porto.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se ao processo de creditação de unidades curriculares (UC) de cursos em funcionamento na ESEP, a partir de outras formações realizadas anteriormente em estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, e da experiência profissional devidamente comprovada, para efeitos de prosseguimento de estudos.

Artigo 3.º

Creditação da formação

- 1) A creditação da formação realizada aplica-se às formações adequadas nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tendo em consideração o número de ECTS, a área científica e o conteúdo programático em que foram obtidos, bem como, e sempre que necessário, os objetivos e as estratégias pedagógicas utilizadas;
 - a) As disposições do presente regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, também às formações anteriores ao Processo de Bolonha, através da análise e da correspondência da carga horária, da área científica, do conteúdo programático, dos objetivos e, sempre que necessário, das estratégias pedagógicas utilizadas.
- 2) A creditação da formação é feita tendo em conta os conhecimentos e as competências adquiridos com correspondência aos exigidos no curso da ESEP em que é feita a creditação.

- 3) Nos cursos adequados nos termos do Processo de Bolonha, o número de ECTS a atribuir não pode ser superior ao número de ECTS correspondente à formação a partir da qual é feita a creditação;
 - a) O disposto neste número aplica-se, com as necessárias adaptações, às restantes formações.

Artigo 4.º

Creditação da experiência profissional

- 1) Creditação de experiência profissional é o processo de atribuição de créditos ECTS correspondentes a UC's, ou componentes das mesmas, de cursos em funcionamento na ESEP, a partir dos conhecimentos e competências adquiridas através da experiência profissional (integrando nesta as atividades de atualização profissional certificadas, não enquadráveis na formação a que se refere o artigo anterior).
- 2) A creditação da experiência profissional deverá resultar da evidência dos conhecimentos e competências efetivamente adquiridas em resultado dessa experiência e não do mero decurso de tempo.
- 3) A verificação da efetiva aquisição de conhecimentos e competências será efetuada através da avaliação de um portefólio que inclua, entre outros elementos que o estudante considere relevantes para a creditação em causa, atividades desenvolvidas, funções desempenhadas, relatórios produzidos, avaliações obtidas, trabalhos divulgados, projetos realizados.
- 4) Sem prejuízo do disposto no número anterior, para a verificação de conhecimentos e competências, será utilizado um, ou uma combinação de vários, dos seguintes métodos de verificação que se considerem adequados a avaliar os objetivos pretendidos por cada UC a creditar:
 - a) Realização de uma prova escrita (que poderá ter uma estrutura similar à das provas de exame convencionais da UC);
 - b) Apresentação presencial de um projeto, de um trabalho individual, ou de outros elementos que integrem o portefólio;
 - c) Demonstração de competências na ação (observadas em laboratório ou em contextos da prática clínica);
 - d) Realização de uma entrevista.
- 5) A verificação prevista nos números anteriores é realizada pelo coordenador da UC passível de substituição por creditação ou por um, ou mais, professor designado pelo Conselho técnico-científico (CTC).
- 6) Do processo de verificação previsto nos números 3 e 4 é elaborado, por quem o realizou, relatório escrito, devidamente fundamentado, em que conste a apreciação global (favorável

ou desfavorável à creditação), e, no caso de apreciação favorável, a classificação quantitativa na escala inteira de 10 a 20 valores, caso estejam reunidas condições para a respetiva atribuição;

- a) A classificação a atribuir terá em conta o histórico das classificações obtidas na UC passível de ser creditada, devendo ser devidamente justificada caso se afaste do respetivo padrão de distribuição.
- 7) Quaisquer que sejam os métodos de verificação utilizados, estes deverão garantir que a creditação se processa no respeito pelos princípios da adequação, da suficiência, da aceitabilidade e da atualidade dos conhecimentos adquiridos através da experiência profissional.

Artigo 5.º

Limites à creditação

A creditação prevista no presente regulamento está sujeita aos limites previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 6.º

Atribuição da classificação

- 1) Na determinação da classificação final de uma UC em resultado da creditação de formação realizada, o CTC:
 - a) Quando se trate de UC integrada em ciclos de estudos e realizada em estabelecimento de ensino superior português, atribui à UC creditada uma classificação igual à obtida no estabelecimento de ensino superior onde foi realizada;
 - b) Quando se trate de UC integrada em cursos conferentes de grau e realizadas em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, atribui à UC creditada:
 - i) Uma classificação igual à obtida no estabelecimento de ensino superior onde foi realizada, se este adota a escala de classificação portuguesa;
 - ii) A classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida no estabelecimento de ensino superior para a escala de classificação portuguesa, se este adota uma escala de classificação diferente.
 - c) Quando a creditação de uma UC resulte da combinação de um conjunto de UC's anteriormente realizadas, atribui à UC creditada uma classificação resultante da ponderação do peso de cada uma das UC's anteriormente realizadas na creditação atribuída.

- 2) Na determinação da classificação final de uma UC em resultado da creditação de experiência profissional que tenha sido objeto de um processo de verificação e em que conste uma classificação no relatório previsto no n.º 6 do artigo 4.º, o CTC atribui a mesma classificação.
- 3) Caso a creditação de uma UC não se enquadre nos números anteriores, o CTC pode decidir pela atribuição de uma classificação calculada casuisticamente ou pela creditação sem menção à classificação.

Artigo 7.º

Efeitos da creditação

- 1) A creditação de UC's do plano de estudos de um curso da ESEP confere ao estudante a possibilidade de dispensa de inscrição a essas UC's.
- 2) A creditação de uma dada UC apenas produz efeitos após a reunião cumulativa das condições referidas no n.º 9 do artigo 14.º.
- 3) Os serviços da Escola só emitem certidões ou outros documentos comprovativos da creditação de UC após a reunião de todos os requisitos referidos no número anterior.
- 4) A creditação de uma UC e da respetiva classificação é definitiva e irreversível;
 - a) O estudante que opte pela creditação em detrimento da inscrição a uma dada UC não poderá realizar no futuro qualquer exame, nem mesmo de melhoria de nota, a essa UC.

Artigo 8.º

Creditação da formação realizada na ESEP

- 1) As UC's homónimas, que partilham os mesmos objetivos e os mesmos conteúdos programáticos, e que sejam realizadas, com aproveitamento, no âmbito de um curso em funcionamento na ESEP, ou como UC's isoladas, consideram-se tacitamente creditadas em qualquer curso da ESEP que as integre no respetivo plano de estudos e a que um estudante se matricule.
- 2) A creditação referida no número anterior opera-se por transferência interna de UC's, num processo iniciado a requerimento do estudante;
 - a) O requerimento referido deve ser apresentado nos SAAE, no ato de matrícula.

Artigo 9.º

Creditação no regime de reingresso

- 1) Aos estudantes que reingressam num curso da ESEP é creditada a totalidade da formação que, tendo sido obtida durante a inscrição no mesmo curso ou em curso que o antecedeu, conste do processo individual do estudante existente na ESEP como concluída com aproveitamento.

- 2) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico/diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau/diploma e o valor creditado.

Artigo 10.º

Creditação no regime de transferência

- 1) Aos estudantes admitidos por transferência é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso.
- 2) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.
- 3) Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas UC's, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado;
 - a) O número de créditos não considerado para efeitos do diferencial de créditos a realizar para a obtenção do grau constará do suplemento ao diploma a emitir.

Artigo 11.º

Creditação no regime de mudança de curso

Aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adequa ao novo curso.

Artigo 12.º

Creditação da formação realizada em estabelecimento de ensino superior estrangeiro ao abrigo de programas de mobilidade

A formação realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro ao abrigo de programas de mobilidade é creditada nos termos definidos no contrato de estudos ou de estágio.

Artigo 13.º

Requerimento de creditação

- 1) O procedimento de creditação inicia-se através da apresentação de requerimento dirigido ao presidente do CTC, em modelo próprio, e entregue nos serviços académicos e de apoio ao estudante (SAAE), pelo interessado;
 - a) Com a exceção prevista no artigo 15.º, o requerimento deve indicar quais as UC's que o estudante pretende que sejam creditadas;
 - b) No caso específico da formação em enfermagem concluída por estudantes admitidos no curso de licenciatura em enfermagem (CLE) ao abrigo do regime de transferência e de

reingresso, bem como, de estudantes que pretendem ver creditada formação anteriormente realizada na ESEP (ou nas escolas que lhe deram origem), do requerimento apenas deve constar a denominação dessa formação sem especificação das UC's que pretende sejam creditadas.

- 2) O requerimento referido no número anterior, é instruído com:
 - a) Quando diga respeito a creditação de formação:
 - i) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que ateste as UC's concluídas com aproveitamento, a classificação obtida, a área científica e o número de ECTS;
 - ii) Certidão dos programas das UC's referidas na alínea anterior;
 - iii) Outros documentos que o estudante entenda relevantes para análise do seu processo ou que o CTC solicite.
 - b) Quando diga respeito a creditação de experiência profissional:
 - i) Declaração comprovativa do exercício profissional, incluindo a duração, o local e o conteúdo funcional;
 - ii) Portefólio comprovativo das competências adquiridas (relatórios, publicações, estudos ou outros elementos considerados relevantes).
- 3) Os estudantes que reingressarem, bem como os que pretendam ver creditada formação anteriormente realizada na ESEP (ou nas escolas que lhe deram origem), estão dispensados de apresentar os documentos referidos na alínea a) do número anterior relativos a essa formação.
- 4) A falta dos documentos exigidos para a instrução do processo de creditação implicará o indeferimento liminar do requerimento.

Artigo 14.º

Processo de creditação

- 1) Recebido o requerimento, os SAAE verificam a correta instrução do mesmo e promovem o seu envio ao CTC.
- 2) Para a creditação de formação, o CTC, sempre que entenda necessário, pode solicitar o parecer do coordenador do curso ou da UC;
 - a) O parecer deverá ser enviado ao Presidente do CTC no prazo de 10 dias úteis.
- 3) Para a creditação de experiência profissional, o CTC determina a aplicação do processo de verificação nos termos do artigo 4.º.
- 4) A decisão de creditação deverá ser proferida no prazo de 30 dias a contar da entrada do requerimento e exarada em ata juntamente com o respetivo fundamento.
- 5) A contagem dos prazos previstos no n.º 2 e no número anterior suspendem-se:

- a) Durante o mês de agosto; e / ou,
 - b) Durante a aplicação de processo de verificação referido no número 3.
- 6) O extrato da ata a que se refere o número 4 é enviada aos SAAE.
 - 7) Os SAAE arquivam no processo individual do estudante o extrato da ata e promovem a tomada de conhecimento ao requerente da deliberação do CTC.
 - 8) Depois de notificado da deliberação do CTC, o estudante comunica aos SAAE, nos cinco dias úteis seguintes, as UC's que pretende que sejam efetivamente creditadas.
 - 9) Verificada a deliberação do CTC, efetuado o pagamento integral dos emolumentos devidos e aceite a creditação pelo estudante, os SAAE procedem ao registo da creditação no aplicativo de gestão académica (GESTA).

Artigo 15.º

Processos especiais de creditação

- 1) Nos casos específicos previstos na alínea b) do número 1 do artigo 13.º – relativos aos estudantes admitidos no CLE ao abrigo dos regimes de transferência e de reingresso, bem como, aos estudantes que anteriormente realizaram formação na ESEP –, as disposições do artigo anterior aplicam-se com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 2) Depois de notificado da deliberação do CTC, o estudante comunica aos SAAE as UC's que pretende que sejam efetivamente creditadas, podendo fasear, de acordo com os seus interesses, a formalização da creditação das UC's que constem dessa deliberação, desde que:
 - a) Essa comunicação seja realizada:
 - i) Nos cinco dias úteis seguintes à notificação da deliberação do CTC; ou,
 - ii) Anualmente, nos cinco dias úteis que antecedem os períodos destinados à renovação da matrícula/inscrição, quando estas sejam feitas *online*; ou,
 - iii) Anualmente, no ato da renovação da matrícula/inscrição, quando estas se realizem presencialmente.
 - b) Pague os emolumentos devidos pelas creditações que pretende concretizar.

Artigo 16.º

Prazos

- 1) O requerimento de creditação deve ser apresentado no prazo de dez dias úteis, contados da data da matrícula e inscrição no curso.
- 2) Para os estudantes já matriculados na ESEP que não tenham solicitado a creditação de formação realizada ou pretendam novas creditações, é criado um período, de 2 a 10 de maio, para apresentação de pedidos de creditação a produzir efeitos a partir do ano letivo seguinte.

- 3) É indeferido o pedido de creditação a UC's a que o estudante já tenha obtido uma classificação final ou tenha realizado uma das provas de exame final a essa UC na ESEP.

Artigo 17.º

Emolumentos

- 1) Pela apreciação dos pedidos de creditação são devidos emolumentos, de acordo com a tabela em vigor na ESEP.
- 2) Com exceção do disposto no número seguinte, o valor de emolumentos devido é calculado com base no total de ECTS a que o estudante solicita creditação;
 - a) O valor de emolumentos é devido no momento de apresentação do requerimento de creditação.
- 3) Nos casos de estudantes admitidos no CLE ao abrigo do regime de transferência, abrangidos pelo processo especial referido no artigo 15.º, o valor de emolumentos devido é calculado com base nos ECTS que o estudante pretende ver creditados nos termos do número 2 do mesmo artigo;
 - a) O valor de emolumentos é devido no momento em que o estudante comunica aos SAAE as UC que pretende ver creditadas.
- 4) Os emolumentos pagos pelo processo de creditação poderão ser deduzidos no valor da propina devida pela frequência de um curso da ESEP, nos termos definidos no Regulamento de propinas.
- 5) A creditação da formação realizada na ESEP e nas Escolas que lhe deram origem está isenta de emolumentos.

Artigo 18.º

Disposições finais

- 1) As omissões ou as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da ESEP.
- 2) O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Porto e ESEP, 22 de dezembro de 2015

O Presidente,



Paulo José Parente Gonçalves